

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 2007

Altera a redação do § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, pessoa física, sem habilitação para dirigir.

Autor: Deputado Pepe Vargas

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em epígrafe, que altera o § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do condutor infrator pelo proprietário do veículo sem habilitação para dirigir.

O PL nivela a sanção pela omissão dessa identificação, àquela prevista para o proprietário pessoa jurídica, em que à multa aplicada adiciona-se outra cujo valor é multiplicado pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Na justificação de sua proposta, o autor, Deputado Pepe Vargas, argumenta não existir sanção ao proprietário, pessoa física, sem documento de habilitação, que deixa de apresentar os dados do motorista infrator no tempo hábil previsto no § 7º do art. 257, quinze dias após o recebimento da notificação da autuação, instalando-se, então a impunidade

No prazo regimental, a CVT não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Pepe Vargas, autor do Projeto de Lei nº 1.076/07, ora analisado, acredita que sua proposta viria corrigir um vácuo existente no Código de Trânsito Brasileiro, de não prever punição ao proprietário, que sem habilitação, entrega seu veículo a condutor habilitado e deixa de identificá-lo no tempo hábil legal, na ocorrência de infração. O Parlamentar acredita que essa prática enseja a impunidade.

A responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo acham-se previstas nos §§ 2º e 3º do art. 257. De acordo com o § 2º, cabe ao proprietário a responsabilidade sobre as infrações referentes à regularização administrativa do veículo, como também sobre as condições físicas, de conservação e inalterabilidade de suas características e, ainda, sobre a habilitação legal do condutor. É por isso que no § 7º do mesmo artigo, encontra-se estipulado o prazo de quinze dias para o proprietário identificar o condutor infrator, findo o qual não o fazendo, responde automaticamente pela infração.

Independentemente da condição do proprietário, quanto à idade, ao porte do documento de habilitação ou qualquer outro aspecto, cabe a ele arcar com todos os custos de regularização do seu veículo, entre os quais o do pagamento de multas de trânsito, que é uma das exigências para a expedição dos documentos do veículo, tanto do Certificado de Licenciamento Anual, conforme o § 2º do art. 131, como de novo Certificado de Registro de Veículo, de acordo com o art. 128.

Focando o projeto de lei e os artigos destacados do Código de Trânsito, poderíamos considerar que não haveria impunidade, porque embora o autor da infração não seja identificado pelo proprietário do veículo, a ele é imputado o pagamento da multa correspondente. Caso esse pagamento não seja feito até à data da renovação do documento de licenciamento anual, o veículo passará a circular sem o lastro legal, ficando sujeito à retenção e outras sanções, inclusive à aplicação de outras multas.

No entanto, quando o proprietário sem habilitação não identifica o infrator que dirigia o seu veículo, a aplicação da pontuação correspondente deixa de ser efetuada. Sem punição, esse condutor pode

continuar a desenvolver condutas reprováveis no trânsito, incorrendo em novas infrações, que podem colocar em risco a segurança dos usuários do trânsito.

Para reprimir o oportunismo do infrator, seja ele contumaz ou não, e a omissão, ou mesmo a má fé do proprietário ao encobri-lo, o Deputado Devanir Ribeiro propõe no PL nº 1.076/07, em apreciação, que ao proprietário, pessoa física, sem habilitação, que não identifique o condutor infrator, seja imputada sanção idêntica àquela prevista para o proprietário, pessoa jurídica, com atitude idêntica. Essa sanção prevê que à multa original seja aditada outra, calculada pela multiplicação entre o valor principal e o número de vezes de sua incidência no período de doze meses.

Embora, no mérito, acatemos a proposta em pauta, propomos uma pequena correção de redação referente à quantificação do período no qual se deve aplicar o fator multiplicador da multa adicional. Julgamos que, por inadvertência, foi transcrito na proposta, “período de dois meses”, o que não faz sentido, por ser um espaço de tempo muito curto para surtir os efeitos desejados. Na verdade, o período adequado é de “doze” meses, como já estipula o § 8º do art. 257 do CTB, referindo-se ao condutor de veículo cujo proprietário é pessoa jurídica.

Assim, na expectativa de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.076, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 2007

Altera a redação do § 8º do art. 157 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo, pessoa física, sem habilitação para dirigir.

EMENDA

No art. 1º do projeto, na alteração proposta para a redação do § 8º do art. 257, da Lei 9.503/97, substitua-se a expressão “período de dois meses” pela expressão “período de doze meses”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DEVANIR RIBEIRO